



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.222 - SP (2010/0179015-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (ICMS). CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. ART. 112 DO CTN. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. RESP. 1.148.444/MG, REL. MIN. LUIZ FUX (DJe 27/04/10). SUBSISTÊNCIA DA MULTA REFERENTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DEVIDA SAÍDA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ASSERTIVA DE OMISSÃO NA REDEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (PRIMEIROS DECLARATÓRIOS). PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDA LTDA. REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Os segundos embargos declaratórios devem alegar omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado. Precedente: Edcl nos EDcl. no REsp. 1.190.734/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.06.2011.

3. A questão da omissão na readequação dos honorários advocatícios em razão do provimento parcial do Recurso Especial da embargante não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, restando, portanto, preclusa sua discussão. Precedentes: AgRg no REsp. 998.393/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/11/2008 e AgRg no REsp. 1.021.997/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/09/2008.

4. Embargos de Declaração rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 14 de agosto de 2012 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.222 - SP (2010/0179015-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Cuidam-se de novos Embargos Declaratórios opostos por INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA. em adversidade ao acórdão que rejeitou seus Embargos Declaratórios, assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (ICMS). CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. ART. 112 DO CTN. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. RESP. 1.148.444/MG, REL. MIN. LUIZ FUX (DJe 27/04/10). SUBSISTÊNCIA DA MULTA REFERENTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DEVIDA SAÍDA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. *O acolhimento do Recurso Especial deu-se especificamente em razão de dúvidas sobre possíveis ilícitos fiscais cometidos pela ora Embargante em relação a operações anteriores que teriam gerado crédito indevido de IPI/ICMS.*

2. *No caso da saída de mercadorias a inidoneidade da empresa exportadora Santa Helena restou constatada de forma clara e tal foi afirmado pelo acórdão embargado; a dúvida, portanto, nesse ponto, não restou cabalmente comprovada.*

3. *.Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

4. *Embargos rejeitados (fls. 1.161/1.162).*

2. Aduz inicialmente a ora Embargante que, com a reforma da sentença e do acórdão, os ônus sucumbenciais também deveriam ter sido alterados, nos termos do art. 21 do CPC, uma vez que, de acordo com a conclusão do julgado, a sentença seria parcialmente procedente; esse ponto ainda não chegou a ser apreciado, o que justificaria a oposição deste novo recurso.

3. No mais, alega o seguinte:

Com relação à multa por irregularidade na documentação fiscal, este E. Tribunal entendeu que inexistiria omissão a ser sanada e que a mesma deveria ser mantida, tendo em vista que a inidoneidade da empresa exportadora Santa Helena teria sido constatada de forma clara, não tendo sido cabalmente comprovada a dúvida apta a justificar o seu afastamento.

Contudo, cumpre salientar que muito embora a inidoneidade da empresa fora declarada pelo Banco Central, a Recorrente dela não teve ciência à época deste fato.

É importante destacar que tal declaração feita pelo BACEN difere muito da declaração de inidoneidade do Fisco Estadual; esta última é publicada em diário oficial, consta do sítio da Secretaria da Fazenda, permitindo a consulta por qualquer cidadão antes que se formalize uma transação.

Assim, a Embargante, que agiu de boa fé, não possuía condições de ter conhecimento de tal declaração de inidoneidade, à época dos fatos.

(...).

Assim, a interposição do presente recurso visa tão somente aclarar o ponto que, com a vênia devida, no entender da Embargante, remanesceu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omisso, pela não consideração dos documentos devidamente anexados aos autos, que demonstram a diligência na obtenção de informações, de modo a comprovar a regularidade da exportadora (fls. 1.167).

4. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.215.222 - SP (2010/0179015-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3
FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E
OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)
MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)

VOTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL (ICMS). CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. ART. 112 DO CTN. DÚVIDA QUE DEVE SER INTERPRETADA A FAVOR DO CONTRIBUINTE. RESP. 1.148.444/MG, REL. MIN. LUIZ FUX (DJe 27/04/10). SUBSISTÊNCIA DA MULTA REFERENTE À EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS SEM A DEVIDA SAÍDA DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU DE ERRO MATERIAL. PRETENSÃO DE NOVO JULGAMENTO DA CAUSA. ASSERTIVA DE OMISSÃO NA REDEFINIÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM RAZÃO DO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. QUESTÃO NÃO SUSCITADA OPORTUNAMENTE (PRIMEIROS DECLARATÓRIOS). PRECLUSÃO. PRECEDENTES DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDA LTDA. REJEITADOS.

1. Os Embargos de Declaração são modalidade recursal de integração e objetivam, tão-somente, sanar obscuridade, contradição ou omissão, de maneira a permitir o exato conhecimento do teor do julgado; não podem, por isso, ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

2. Os segundos embargos declaratórios devem alegar omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado. Precedente: Edcl nos EDcl. no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REsp. 1.190.734/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.06.2011.

3. *A questão da omissão na readequação dos honorários advocatícios em razão do provimento parcial do Recurso Especial da embargante não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, restando, portanto, preclusa sua discussão. Precedentes: AgRg no REsp. 998.393/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/11/2008 e AgRg no REsp. 1.021.997/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/09/2008.*

4. *Embargos de Declaração rejeitados.*

1. A suposta omissão na questão referente à inidoneidade da empresa Santa Helena, em verdade, não ocorreu. No ponto, as alegações repetem aquelas externadas no Recurso Especial e nos primeiros aclaratórios, que esclareceram suficientemente a questão, denotando o intuito revisional da pretensão, incabível, como cediço, por meio de Embargos.

2. Os segundos embargos declaratórios devem alegar omissão, contradição ou erro material porventura existentes no acórdão prolatado nos primeiros embargos, sendo inadmissível sua utilização para rediscutir temas já solucionados na decisão precedente ou questões resolvidas no primitivo acórdão embargado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Não havendo apontamento de omissão, obscuridade ou contradição no último acórdão proferido, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos contra acórdão em embargos declaratórios, mas que, em seu conteúdo, impugnam não este, mas o primeiro acórdão. Conforme entendimento pacificado no STJ, os segundos embargos declaratórios devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente impugnado. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: EDcl nos EDcl no MS 7.728/DF, Terceira Seção, Min. Felix Fischer, DJ de 23.8.2004; EDcl nos EDcl no REsp. 231.137/RS, Terceira Turma, Min. Castro Filho, DJ de 2.8.2004; Edcl nos EDcl no REsp. 214.765/SP, Sexta Turma, Min. Paulo Medina, DJ de 13.10.2003; EDcl nos EDcl no REsp. 191.365/RS, Sexta Turma, Min. Fontes de Alencar, DJ de 5/5/2003; EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817 - MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, de 23.4.2008 (...). (EDcl. nos EDcl. no REsp. 1.190.734/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.06.2011).

3. No concernente aos honorários advocatícios, a questão aqui aventada não foi suscitada nos primeiros aclaratórios, restando, portanto, preclusa sua discussão, consoante entendimento firmado por esta Corte, conforme julgados abaixo transcritos:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS. PRESCRIÇÃO. PROVIMENTO INTEGRAL DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PLEITEADOS APÓS O JULGAMENTO DE AGRAVO INTERNO DA OUTRA PARTE. PRECLUSÃO.

I. O recorrente, ora agravante, após a prolação da decisão na qual restou provido seu recurso especial, deixou de pleitear a fixação de honorários advocatícios, como consectário da inversão de resultado. Somente após o julgamento do agravo regimental da ora agravada, que restou improvido, vem o contribuinte pugnar pela consignação da verba sucumbencial em seu favor.

II. Deveria a agravante interpor embargos de declaração, pleiteando o afastamento da sucumbência recíproca, após a primeira decisão que declarou o direito à repetição tributária em favor do contribuinte, não após o acórdão que nega provimento ao agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional. Não o fazendo, de rigor a incidência da preclusão. Precedente: EDcl no REsp. 703.170/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 05/03/2008.

II. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 998.393/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 12/11/2008).

✧ ✧ ✧



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CUMULADOS COM O ENCARGO LEGAL DO DECRETO-LEI 1.025/69. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL (AgRg no REsp. 1.021.997/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 01/09/2008).

4. Ante o exposto, rejeitam-se os Embargos Declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0179015-0

EDcl nos EDcl no
REsp 1.215.222 / SP

Números Origem: 13722005 5100120050013721 6758745 6758745400 802005
994070852440

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO 3 FAZENDAS LTDA
ADVOGADOS : ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES : MARIA LIA PINTO PORTO E OUTRO(S)
FABÍOLA TEIXEIRA SALZANO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki e Arnaldo Esteves Lima (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.